Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1830/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7194/2015
PROTOCOLO	**:** 1593249
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – ANEXOS – BALANÇOS – VALORES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando contém as peças exigidas e resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais e regulamentares, e o gasto com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu percentual acima de sessenta por cento, de acordo com determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Jun Iti Hada.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bodoquena - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-22929/2015, peça nº 23, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Jun Iti Hada foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 17623/2015, peça nº 25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos no prazo estabelecido, peça nº 29, o gestor enviou documentos complementares, os quais analisados conforme ANÁLISE ANA - 6ICE – 538/2016, peça nº 30, concluiu que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 10669/2016, peça nº 32, esta constatou que a prestação de contas representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, opinando para que o Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 11596/2016, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados

finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 3.975.345,00 (três milhões novecentos e setenta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais), que no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais alterando o valor inicialmente orçado para R$ 4.147.325,00 (quatro milhões cento e quarenta e sete mil trezentos e vinte e cinco reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta um Patrimônio Líquido na importância de R$ 59.860,10 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta reais e dez centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
Saldo do Exercício Anterior – 2013	71.143,76
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	-11.283,66
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	59.860,10

-Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2014 o montante de R$ 3.944.251,89 (três milhões novecentos e quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total da Receita	3.953.563,75	100,00
Total Aplicado	3.944.251,89	99,77
Ensino Fundamental (60%)	3.944.251,89	99,77

-Dos Índices do IDEB:

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1].

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

Observamos que o Município atingiu a meta no ano de 2011 e 2013 somente nos anos iniciais. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é média de 6,0 nos Anos Iniciais e 5,5 nos Anos Finais.

ANOS INICIAIS 1º- 5º		
ANO	META	NOTA
2011	4,3	4,7
2013	4,6	5,3

ANOS FINAIS 6º- 9º		
ANO	META	NOTA
2011	[2]*	*
2013	*	*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bodoquena-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Manutenção e

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato grosso do Sul. 2013.

[2] * Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados. Sem média na Prova Brasil 2013: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bodoquena, no exercício financeiro 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC/DSSM